

Pedro Fauth Manhães Miranda
(Organizador)



○ **DIREITO**
nas **INTERSECÇÕES**
entre o **FÁTICO**
e o **NORMATIVO**



AYA EDITORA
2021

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Organizador(a)

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

Produção Editorial

AYA Editora

Capa

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Revisão

Os Autores

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicada

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza
Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Dr. Carlos López Noriega
Universidade São Judas Tadeu e Lab.
Biomecatrônica - Poli - USP
Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva
Centro Universitário FACEX
Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis
Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig
Universidade Federal do Paraná
Prof.º Dr. Gilberto Zammar
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso
Universidade de Santa Cruz do Sul
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.º Me. Jorge Soistak
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Me. José Henrique de Goes
Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim
Faculdade Sagrada Família e Centro de
Ensino Superior dos Campos Gerais
Prof.ª Ma. Lucimara Glap
Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho
Universidade Federal Rural de Pernambuco
Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues
Universidade Norte do Paraná
Prof.º Dr. Marcos Pereira dos Santos
Faculdade Rachel de Queiroz
Prof.º Me. Myller Augusto Santos Gomes
Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda
Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira
Instituto Federal do Acre
Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail
Centro de Ensino Superior dos Campos
Gerais
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares
Universidade Federal do Piauí
Prof.ª Ma. Silvia Apª Medeiros Rodrigues
Faculdade Sagrada Família
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues
Instituto Federal de Santa Catarina

© 2021 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas desta obra são integralmente de responsabilidade de seus autores.

D59896 O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo [recurso eletrônico]. / Pedro Fauth Manhães Miranda (organizador) -- Ponta Grossa: Aya, 2021. 283 p. – ISBN 978-65-88580-70-7

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

DOI 10.47573/aya.88580.2.44

1. Direito. 2. Direito de família. 3. Prisões - Brasil. 4. Previdência social - Legislação - Brasil. 5. Síndrome da alienação parental – Brasil. 6. Pais e filhos – Brasil. 7. Pais divorciados. 8. Migração. 9. Direitos humanos. 10. Administração pública – Brasil. 11. Proteção de dados - Legislação – Brasil. 12. Identidade de gênero I. Miranda, Pedro Fauth Manhães. II. Título

CDD: 340.07

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos
e Editora EIRELI

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

Peculiaridades, perguntas e respostas sobre o crime de abandono de posto no Código Penal Militar (art. 195 do CPM)

Peculiarities, questions and answers about the crime of abandonment of post in the Military Penal Code (art. 195 of the CPM)

Ataliba Dias Ramos

Juiz Federal da Justiça Militar da União
<http://lattes.cnpq.br/6756125396342870>



Resumo

O crime de abandono de posto é um daqueles somente previstos no Código Penal Militar, possuindo como sujeito ativo apenas o militar, razão pela qual é classificado pela doutrina castrense como crime propriamente militar. O presente estudo apresenta, ainda que de maneira breve, algumas peculiaridades desse crime, auxiliando na compreensão daqueles que nunca tiveram a oportunidade de servir nas fileiras das Forças Armadas e nem nas forças militares estaduais. De fato, para quem é civil, a utilização do Direito Penal para coibir esse tipo de conduta pode gerar estranheza. A proposta também se mostra relevante àqueles que atuam na atividade de polícia judiciária militar e aos operadores do Direito Penal Militar, os quais atuam em processos na justiça castrense, pois intenta-se, por meio da técnica de perguntas e respostas, trazer ao leitor aprofundados debates sobre o delito que ecoam na doutrina e na jurisprudência castrense, em especial na do Superior Tribunal Militar.

Palavras-chave: abandono de posto. crime propriamente militar. peculiaridades. perguntas e respostas.

Abstract

The crime of abandonment of post is one of those only provided for in the Military Penal Code, having as active offender only the military, which is why it is classified by the military doctrine as a strictly military crime. This study presents, albeit briefly, some peculiarities of this crime, helping to understand those who never had the opportunity to serve in Armed Forces ranks or in the state military forces. In fact, for those who are civil, the use of Criminal Law to curb this type of conduct can be strange. The proposal is also relevant to those who work in the activity of military judicial police and operators of Military Criminal Law, who work in military justice processes, as it is intended, through the technique of questions and answers, to bring the reader in-depth debates on crime that echo in military doctrine and jurisprudence, especially that of the Superior Military Court.

Palavras-chave: Abandonment of post. strictly military crime. Peculiarities. questions and answers.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se dispõe a apresentar e discutir o crime e abandono de posto, muito conhecido pelos militares federais e estaduais, mas nem tanto por aqueles que são civis.

No intuito de facilitar a compreensão do tema àqueles que não estão familiarizados com a vida na caserna, serão trazidos breves apontamentos conceituais acerca desse crime propriamente militar, destacando-se algumas de suas peculiaridades. Prosseguindo para um maior aprofundamento, como ponto central do artigo, será utilizada a técnica de perguntas e respostas para abordar situações que despertam dúvidas e geram debates tanto na doutrina quanto na jurisprudência castrense.

A importância do tema é nítida, já que se propõe a apresentar o crime de abandono de posto àqueles que não possuem contato com a matéria, sem descuidar de trazer debates aprofundados que podem auxiliar nos trabalhos não só dos militares que atuam na polícia judiciária militar, mas também dos operadores do Direito Penal Militar.

ABANDONO DE POSTO: UM CRIME PROPRIAMENTE MILITAR

A criminalização da conduta de uma pessoa que “sai rapidinho” de seu local de trabalho pode gerar certa estranheza a quem não conhece ou não está acostumado às especificidades que regem a profissão de um militar, seja no âmbito estadual (policia militar e bombeiro) ou federal (militares da Marinha, Exército e Aeronáutica).

Todavia, tendo em vista que as forças militares são alicerçadas nos pilares da hierarquia e disciplina, nada há de incomum na previsão de um crime específico para o militar nessa situação, já que é submetido a algumas normas diferenciadas no ordenamento jurídico pátrio. Essa também a aplicação do princípio da isonomia.

Ora, não podemos esquecer que as Organizações Militares possuem armas, munições e, principalmente, vidas humanas. Permitir a possibilidade de falha na segurança, ocasionada pela irresponsabilidade de um militar que não cumpre com o seu dever, é algo extremamente perigoso.

Desse modo, o abandono de posto só pode ser cometido pelo militar e somente está tipificado no Código Penal Militar, razão pela qual, sem maiores dificuldades, podemos classificá-lo como um crime propriamente militar (ou crime militar próprio), tal como a deserção, o dormir em serviço, etc.

Ademais, é um crime de certa recorrência e que demanda julgamento nas auditorias militares, tanto na justiça militar estadual quanto na justiça militar federal, o que demonstra a relevância do presente tema.

Isso posto, vejamos como o artigo 195 do Código Penal Militar (CPM) criminaliza a conduta:

Art. 195. Abandonar, sem ordem superior, **o posto** ou **lugar de serviço** que lhe tenha sido designado, ou **o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo:**

Pena – detenção, de três meses a um ano.

(grifo nosso)

Como se percebe pela leitura da norma, há 3 modalidades de cometimento do crime: a) abandonar o posto; b) abandonar o lugar de serviço e c) abandonar o serviço antes de terminá-lo.

Feita essa breve apresentação do crime no intuito de ambientar aqueles que não estão acostumados com a vida na caserna, passemos a analisar algumas de suas peculiaridades.

ALGUMAS PECULIARIDADES DO CRIME DE ABANDONO DE POSTO

De acordo com Claudio Amin Miguel (2013, p.136) “não existe um delito com tamanho grau de dificuldade para caracterizá-lo, isto porque a conduta também se encontra descrita como transgressão disciplinar em todos os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas.”

Tomando por base essa importante observação, veremos algumas peculiaridades do delito em comento que nos permitem identificá-lo com maior precisão.

De plano, é importante dizer que o abandono de posto é um crime de mera conduta, de mão própria e de perigo abstrato. O legislador entende que a conduta tipificada causa tamanho perigo que, independente de ocorrer ou não efetivo perigo dela decorrente, deve ser punida. O bem jurídico tutelado é o serviço militar e o dever militar.

Como é crime propriamente militar, só pode ser cometido por militar da ativa. Além disso, é preciso que esteja de serviço em posto (fixo ou móvel), em um lugar delimitado ou em execução de tarefa específica. O militar da inatividade pode ser sujeito ativo no caso do art. 12 CPM (empregado na Administração Militar):

Equiparação a militar da ativa

Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

Em relação ao tempo necessário para configuração do delito, é irrelevante se o abandono do posto (ou lugar de serviço) tenha sido por cinco ou cinquenta minutos, bastando que o ato tenha existido, isso porque no instante em que o autor estava fora do desempenho da função, o serviço e o dever militares foram ameaçados em sua essência, sendo indiferente o fato de ter ou não acontecido algo em decorrência do abandono. (NEVES, 2021, p. 1166).

Em relação aos elementos objetivos do tipo penal, considerando que muitos leitores não tiveram a oportunidade de servir nas Forças Armadas ou nas Forças Militares Estaduais, também é interessante fazermos a distinção entre “posto” e “lugar de serviço”.

Pois bem. Posto é o local certo e determinado, fixo ou não (se não for fixo, deve ter percurso demarcado e limitado), onde se cumpre determinada missão, seja de vigilância, seja de controle, segurança (cercanias da Unidade militar), seja de guarda (de local de crime ou de custódia de presos), ou qualquer outra afeta à Força Militar.

Por sua vez, lugar de serviço é a área geográfica delimitada, maior que o posto, a qual

impede que o militar possa lhe dar cobertura permanente, embora não afaste a missão de vigilância ou guarda. Enquadram-se nessa possibilidade os casos do Oficial de Dia, Sargento Comandante da Guarda ou ainda do Cabo da Guarda, os quais, em seus momentos de ronda, exercem igualmente a vigilância não de um ponto (posto), mas de vários deles, cobertos por seus subordinados. Note-se que os militares nas funções supracitadas podem ser encontrados em qualquer lugar do quartel, mas não fora dele (NEVES, 2021, p. 1.165).

Apresentadas essas peculiaridades do abandono de posto, prossigamos, agora, para a análise de situações que, ocorrendo na prática, podem gerar dúvidas aos militares que atuam na polícia judiciária militar.

Para fins de melhor ilustração do tema, a abordagem se fará por meio de perguntas e respostas, que nos ajudam a refletir acerca de interessantes discussões doutrinárias.

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE O ABANDONO DE POSTO

Durante a prática na atividade de polícia judiciária militar, bem como nos processos da justiça castrense, o agente pode se deparar com algumas situações que geram dúvidas quanto à caracterização ou não do delito de abandono de posto. Vejamos alguma delas, destacando-se aqui que não temos a pretensão de esgotar o assunto e nem ser a “palavra final” acerca do tema, o qual, como adiante se verá, gera interessantes debates na doutrina especializada.

Faremos a abordagem através do sistema de perguntas e respostas.

Pergunta: se um militar, sem a devida autorização de seu superior, pede a um colega de farda que o substitua no posto ou lugar de serviço, fica configurado o crime de abandono de posto?

Inicialmente, vale registrar que questão é controvertida entre os autores do Direito Penal Militar. Há, inclusive, precedentes conflitantes na própria jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM).

Para uma primeira corrente, capitaneada por Cícero Coimbra, o crime fica configurado e ocorre, inclusive, o concurso de agentes. Essa também era a posição de Manzini, citado por Célio Lobão, que entende que o militar substituto que permanece no posto é co-autor do crime, mesmo sem abandoná-lo. Nesses casos, o STM tem precedente no sentido de que caracteriza o crime de abandono de posto, senão vejamos:

ABANDONO DO LOCAL DE SERVIÇO. SUBSTITUIÇÃO DE MILITAR. CRIME CONFIGURADO. O delito de abandono de posto ou do local de serviço se caracteriza com a ausência momentânea do militar, não autorizada, do lugar em que estava obrigado a permanecer. **A substituição por outro militar, sem autorização do superior, não afasta o crime, posto que a lesão ao serviço subsiste.** Improvido o apelo da defesa. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 2007.01.050692-6 Relator(a) para o Acórdão: Ministro(a) MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Data de Julgamento: 03/04/2008, Data de Publicação: 07/05/2008) (grifo nosso)

Para uma segunda corrente, capitaneada por Cláudio Amin Miguel (2013, p. 138), com precedentes no mesmo STM, o entendimento é o de que, nesse tipo de situação, aplica-se o princípio da insignificância, pois o serviço não ficou abandonado, mas ficou sob os cuidados de outro militar. Nessa toada, a conduta dos agentes não deixa de ser censurável, todavia a questão

deve ser resolvida no âmbito administrativo:

DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ABANDONO DE POSTO. TROCA DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O réu foi denunciado pelo crime previsto no art. 195 do CPM, por ter se ausentado sem autorização de seu posto, deixando outro militar em seu lugar; II - A denúncia foi rejeitada ao argumento de que o posto não ficou desguarnecido, não havendo prejuízo para as tarefas; III - **A circunstância de, ao sair do local de trabalho, ter se preocupado em deixar um colega em seu lugar retira o caráter de abandono**; IV - A rigor, houve permuta de serviço sem autorização do superior competente, fato previsto como contravenção disciplinar e como tal deve ser analisado. Embargos infringentes acolhidos. Decisão majoritária. (Superior Tribunal Militar. Embargos Infringente e de Nulidade nº 2007.01.007442-6. Relator (a): Ministro(a) JOSÉ COELHO FERREIRA. Data de Julgamento: 13/05/2008, Data de Publicação: 19/06/2008)

ABANDONO DE POSTO I - Preliminar de não conhecimento do Pedido Correicional, rejeitada, por Decisão majoritária. II - **No mérito, o delito de abandono de posto não restou configurado no caso concreto. O que houve foi a prática de uma transgressão à disciplina militar, consistente na troca de serviço sem autorização**. III - Correição Parcial conhecida e indeferida por falta de uma das condições da Ação Penal, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Decisão por maioria de votos. (Superior Tribunal Militar. Correição Parcial nº 2007.01.001961-0. Relator (a): Ministro(a) SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. Data de Julgamento: 28/08/2007, Data de Publicação: 26/09/2007) (grifos nossos)

De nossa parte, concordamos com essa segunda corrente. Vamos a outra questão.

Pergunta: E se o militar, que substitui, sem autorização, o seu colega militar que estava escalado para o serviço... há abandono de posto?

Para uma primeira corrente, não haverá crime de abandono de posto. Nesse sentido, Claudio Amin (2013, p. 138):

Se ocorrer uma troca não autorizada, e aquele que substituir o militar escalado vier a abandonar o posto, não haverá crime de abandono de posto, visto que o primeiro deixou alguém em seu lugar e esse, que abandonou, não se encontrava de serviço, o que é elemento do tipo do art. 195.

Para uma segunda corrente, capitaneada por Célio Lobão (2006, p. 360), na situação narrada o abandono de posto foi praticado, tanto pelo militar que se fez substituir quanto pelo militar substituto.

Pergunta: como identificar se a conduta praticada configura o “abandono de posto” ou uma mera infração disciplinar?

A questão existe porque a conduta de abandonar o posto também é prevista como infração disciplinar nos regulamentos disciplinares das Forças Armadas. A situação se resolve na análise do grau de lesão ao bem jurídico tutelado.

Desse modo, concordamos com Cícero Coimbra, o qual leciona que nos casos em que o militar se afasta, sem autorização do superior, de seu posto ou local de serviço, porém mantém contato visual permanente com o posto ou local onde deveria permanecer, com condições de intervir em caso de emergência ou perigo, não haverá a prática do crime de Abandono de Posto, mas somente a transgressão disciplinar (NEVES, 2021, p. 1168).

Célio Lobão (2006, p. 359), com muita perspicácia, ainda acrescenta o seguinte detalhe: no anteprojeto do CPM/44 existia dispositivo expresso, que foi excluído do texto definitivo: “não se considera abandono de posto o afastamento à distância que permita o exercício do dever de vigilância ou o cumprimento de ordem”.

Mas o próprio autor destaca determinados casos em que não se aplica essa máxima: quando há necessidade de vigilância rigorosa, que não dispensa a presença do militar no posto ou local designado. Por exemplo: vigilância de depósito de armamento, de combustível. É dizer: nessa situação excepcional, ficará configurado o crime ainda que o agente mantenha um contato visual com o local onde deveria ter ficado.

Pergunta: E se o militar é encontrado dormindo em outro local? Há concurso de crimes, ou seja, responde por abandono de posto (art. 195 do CPM) e dormir em serviço (art. 203 do CPM)?

Aqui podemos dizer que a doutrina é firme no sentido de que não há que se falar em concurso de crimes. Desse modo, o agente responde somente pelo abandono de posto. Isso porque, a partir do momento em que se afastou, deixou de “estar de serviço” e a conduta de dormir agora é um *post factum* impunível.

Pergunta: o “serviço” abandonado, deve ser de natureza militar ou é qualquer serviço do quartel?

Para uma primeira corrente, capitaneada por Jorge César de Assis (2018, p. 579), o serviço deve ser relacionado a uma função de natureza militar. Portanto, não tipifica o crime abandonar funções como “cassineiro”, “permanência de Hotel de Trânsito”, etc. Percebe-se que o ilustre autor aplica uma interpretação mais restritiva.

Para uma segunda corrente, defendida por Cícero Coimbra e Célio Lobão, o serviço abarcado pelo tipo penal pode ser qualquer serviço, pois o delito tutela também o dever militar, não restringindo se a afronta criminosa ao dever deve estar ligada a função de natureza militar, como o faz, por exemplo, o tipo penal do crime de desacato a militar de serviço (art. 299 do CPM).

Como se vê, essa última corrente adota uma interpretação mais ampla do conceito de serviço, abrangendo, além dos estritamente militares, os de natureza civil voltados para o regular funcionamento da organização militar. Nessa visão, são abrangidos pelo tipo penal os serviços de ‘corneteiro’, de ‘rancho’ (refeitório), de motorista, de ‘padioleiro’ (enfermaria), plantão de alojamento, etc.

Pergunta: e se o militar comete abandono de posto e, depois, deserta, comete os dois crimes?

Tem prevalecido o entendimento no sentido de que, se a deserção ocorre no mesmo contexto fático do abandono de posto, aplica-se o princípio da consunção e o agente só responde pela deserção. O abandono de posto acaba sendo meio necessário para aquele que está de serviço poder desertar. É *ante facto* impunível.

Nessa toada, cita-se um exemplo: sentinela da hora, farto de estar tirando serviços no quartel, abandona seu posto com o intuito de não mais voltar à caserna. Nesse caso, responderá pelo crime de deserção, que absorve o abandono de posto. Tudo se deu no mesmo contexto fático e o dolo do agente era, desde o início, praticar a deserção. Mas é claro que nada impede que o órgão julgador leve em consideração essa circunstância por ocasião de dosimetria da pena em eventual condenação.

Noutro giro, quando caracterizadas condutas autônomas e de motivações distintas, apli-

ca-se o concurso de crimes, pois o momento de consumação dos crimes é diverso. O abandono de posto é crime instantâneo e a deserção é crime permanente (ou instantâneo de efeito permanente, não vamos entrar nessa discussão) que se aperfeiçoa mais de oito dias após a ausência não autorizada.

Podemos citar o seguinte exemplo: militar de serviço abandona seu posto, na madrugada de sexta-feira, para encontrar com a namorada. Não retorna ao quartel e, no dia seguinte, aceita uma proposta de emprego em outra cidade para não ter que encarar as consequências do seu ato do dia anterior. Vai embora e fica mais de 8 dias sem cumprir seu expediente consumando o crime de deserção. Aqui teremos um concurso de crimes de abandono de posto mais deserção.

Pois bem. Através dessa sistemática de “perguntas e respostas” procuramos abordar situações que geram interessantes debates na vida da caserna, na doutrina e na jurisprudência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o crime de abandono de posto é um crime propriamente militar que, pelas suas peculiaridades, traz interessantes questões a serem resolvidas pelos militares que atuam no exercício da polícia judiciária militar e por aqueles que são operadores do Direito Penal Militar.

Tendo em vista que as forças militares são alicerçadas nos pilares da hierarquia e disciplina, nada há de incomum na previsão de um crime específico para o militar nessa situação, ainda que gere um pouco de estranheza para aqueles que são civis.

As perguntas e respostas aqui trazidas, sempre abordando mais de uma corrente de pensamento doutrinário, não tinham o intuito, obviamente, de esgotar o tema, mas tão somente de auxiliar na compreensão de algumas situações que se colocam diante daquele que terá de decidir sobre a configuração ou não do crime de abandono de posto.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. Comentários ao código penal militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores, e jurisprudência em tempo de guerra 10. ed. rev. e atual., Curitiba, Juruá, 2018.

LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar - 3. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

MIGUEL, Cláudio Amin; CRUZ, Ione de Souza. Elementos de Direito Penal Militar: Parte Geral - 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

NEVES, CÍCERO ROBSON COIMBRA. Manual de Direito Penal Militar / Cícero Robson Coimbra Neves, Marcello Streifinger – 5ª ed. ver e ampl - São Paulo: Juspodivm, 2021.




AYA EDITORA
2021